DOCUMENTO DE PROTOCOLO	Número 002698 / 2017	Data 29/05/2017
Interessado:	RAGTEK - GRUPO RAGTEK LTDA	
Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	
Assunto:	DOCUMENTOS	
Valor:	0,00	
IMPIGNAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO- PREGAO PRESENCIAL SRP- 022/2017		

RAGTEK

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP – 022/2017

PROCESSO Nº 002629/2017

RAGTEK TECNOLOGIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, microempresa inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 06.259.955/0001-44, inscrição Estadual nº. 103812261, com sede à estabelecida **Rua 5 Nº 691 Quadra C - 4 Lote 16E SALA 1.308/1.310 Setor Oeste - CEP 74115-060 - Goiânia – GO,** aqui representada pelo seu sócio proprietário, sr. RICARDO ALVES GONÇALVES, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF (MF) nº. 001.501.081-33 e RG nº. 4010293/SPTC-GO, residente e domiciliado Rua 01, Qd. 27, apto. 202, Setor Castelo Branco, Goiânia, Goiás, CEP nº. 74.403-010 vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇAO AO ATO CONVOCATÓRIO

Ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 022/2017, pelos motivos e fundamentos que a seguir aduzidos:

01. DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO:

A empresa aqui requerente é licitante no Pregão Eletrônico SRP022/2017, e, nos moldes dos artigos 12.1 e 12.2 do citado pregão, vem apresentar impugnação ao ATO CONVOCATÓRIO através da fundamentação de fato e de direito aqui elencadas;

02. PRELIMINARMENTE

O Edital do Pregão Eletrônico SRP 022/2017 foi reproduzido limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação, pois está havendo direcionamento do objeto do certame.

RAGTEK

O item 2 do ANEXO "I" – **TERMO DE REFERÊNCIA** - do edital prescreve em oito subitens a necessidade de que os serviços sejam prestados em "**TODA INFRAESTRUTURA FIBRA ÓPTICA**".

Tal exigência de impede absolutamente a competição tendo em vista os motivos que a seguir serão expostos:

a) Apenas uma empresa tem estrutura já montada em fibra óptica na comarca de Abadia de Goiás, logo, tal requisito apenas beneficia essa empresa e demonstra o direcionamento do certame;

b) A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores que poderão entregar os serviços de acesso à rede mundial de computadores, obstando a busca da contratação mais vantajosa;

c) Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinada empresa.

d) Sequer consta do edital prazo para que outra empresa (que não a direcionada) possa instalar a fibra óptica pela comarca de Abadia de Goiás, mesmo porque é impossível a qualquer concorrente passar os cabos, após autorização da CELG e demais diligências pertinentes, em 24hs após o vencimento do pregão, como consta da concorrência para início dos serviços; Ou seja, necessário fosse explicado no PREGÃO qual o prazo para o concorrente vencedor passar os cabos ópticos pelos pontos de entrega dos serviços, como dito, em tempo razoável a se obter as licenças e permissões dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais para concretização dessa obra;

Dessa forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital nos termos da argumentação que segue, tendo em vista que a infringência a legislação referida acima, "***implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa***' (**§6º do artigo 7° da Lei artigo 8.666/93**). **ASSIM, FAZ-SE NECESSÁRIO SUBTRAIR A EXIGÊNCIA DE QUE A INFRAESTRUTURA SEJA TODA EM FIBRA ÓPTICA OU, NO MÍNIMO, CONSIDERAR RAZOÁVEL PRAZO DE TEMPO PARA QUE O LICITANTE VENCEDOR POSSA INSTALAR TODA ESTRUTURA NESSA EXIGÊNCIA, CONSIDERANDO AINDA AS LICENÇAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS A ESSE DESIDERATO.**

03. DA APLICAÇÃO DAS LEIS nº 10.520/2002, nº 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ISONOMIA)

O disposto no artigo 1º da Lei 10.520/2002 (que institui a modalidade Pregão) dispõe que essa modalidade pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.

O artigo 3° da referida Lei dispõe que deve ser observado a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, in *verbis*:

"Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

RAGTEK

> **II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas <u>especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição</u>; (grifo nosso)**

Como a requerente ingressa neste Pregão na qualidade de licitante, pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital (ANEXO I - item. 2 – SUITENS: 1; 2; 3; 4; 6; 9; 16; e 25) tendo em vista que há exigência desnecessária e injustificada "(TODA INFRAESTRUTURA EM FIBRA ÓPTICA)" **que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.**

Neste sentido, resta mister a todos que estão interessados em satisfazer o interesse público, a busca da adaptação do Edital, para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. **<u>Esse é o ímpeto que move a presente impugnação</u>**.

Como dito, apenas uma empresa já dispõe de cabo óptico passado na comarca de Abadia de Goiás, consequentemente, verifica-se que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição.

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto. Nesse sentido, também o Tribunal de Contas da União entende:

> "(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)."
>
> (Decisão 819/2000 - Plenário)

> "Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o

RAGTEK

favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n º 8.443/ 92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU,art. 220, inc. III)."

(ACÓRDÃO Nº 105/2000-TCU -Plenário AC-0105-20/00-P)

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3ª da Lei 8666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Também o STJ já decidiu que:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. "

(MS 5. 606/ DF, rel. min. José Delgado).

Quanto à relevância da atuação da Administração de acordo com os princípios administrativos leciona o Ilustre Professor José Augusto Delgado:

"A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito [...] São, em síntese, os princípios "preposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado".

(DELGADO, José Augusto. ***A supremacia dos princípios informativos do direito administrativo: interpretação e aplicação***. Revista dos Tribunais, v. 83, n. 701, p. 34-44, mar. 1994.p. 1-2.)

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata

RAGTEK

compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e coesão de sua estrutura mestra."

(2 MELO, Celso Antônio Bandeira de. ***Elementos de Direito Administrativo***, RT, p. 230.)

Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do Direito afronta o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que direcionam o objeto do edital para determinada empresa, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

Cabe referir-se também que o art. 82 da Lei 8.666\93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "***sujeitam-se à responsabilidade civil e crimin***al".

Configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

04. DO OBJETO:

No Edital em questão não consta exigência de registro na ANATEL da empresa licitante.

Outrossim, consta exigência em 08 sub itens para que os serviços de acesso a rede mundial de computadores sejam realizados em infraestrutura toda em fibra óptica.

Conclui-se que assim, **está se restringindo a participação de outras empresas que também podem atender o fim da licitação**, qual seja, fornecer acesso à INTERNET.

Caso não ocorra a devida alteração do edital, estar-se-á limitando (senão fulminando por completo) a possibilidade de competição, contrariando o disposto nas Leis 8.666/93, 10.520/2002. Neste sentido, respeitosamente requer-se a alteração do Edital a fim de beneficiar a competitividade do certame.

RAGTEK

05. REQUERIMENTOS:

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica.

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração do Edital do Pregão Eletrônico SRP 022/2017, para que seja retirada a necessidade de que INFRAESTRUTURA SEJA TODA EM FIBRA ÓPTICA ((ANEXO I - item. 2 – SUITENS: 1; 2; 3; 4; 6; 9; 16; e 25)), haja vista que não há regulamentação atual a esse respeito e que tal exigência limita a competição e direciona a licitação a um determinado fornecedor de serviços de acesso à Internet.

Caso não seja este o entendimento será feita representação junto ao órgão de fiscalização das contas desse município e instaurado o relativo processo judicial a fim de que se anule esse certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Abadia de Goiás, 29 de Maio de 2017.

RAGTEK TECNOLOGIA EIRELI – ME
CNPJ(MF) nº. 06.259.955/0001-44

06 259 955/0001-44
Ragtek Tecnologia EIRELI-ME
Rua 05, Nº 691 Qd. C-4 Lt. 16-E
Sala 1.308/1.310 - Setor Oeste
CEP 74.115-060
GOIÂNIA - GO